



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003248/92-70
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.103
RECURSO Nº : 118.239
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA DE MANIFESTO – ACRÉSCIMO. Havendo fortes evidências de que a mercadoria relacionada como acréscimo esteja regularmente manifestada e acobertada por Conhecimento de Transporte, sendo objeto de desembaraço aduaneiro; e não tendo sido cumprida diligência objetivando apurar os fatos convenientemente, tem-se como não configurada a infração apontada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.239
ACÓRDÃO Nº : 302-34.103
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado após diligência determinada à repartição aduaneira de origem, conforme Resolução nº 302-864, de 16 de setembro de 1997, cujo Relatório e Voto adoto e leio nesta oportunidade:

(Leitura - fls. 64/69).

A demora no cumprimento da diligência em questão gerou a expedição do OF. GAB/3ºCC Nº 12/99, de 12/04/99 (cópia às fls. 94), retornando então o processo a esta Câmara sem o cumprimento integral das solicitações estampadas na Resolução supra.

Juntou-se aos autos a documentação acostada às fls. 73/90, destacando-se: D.I. (fls. 73/78); Conhecimento nº 02-Barranquilla/Rio de Janeiro (fls. 79); Fatura (fls. 80); G.I. c/Aditivos + Extratos (fls. 81/85); Certificado de Origem (fls. 86); DTA 02184 (fls. 87/88); e Folha de Descarga da Multiterminais (fls.89/89).

Às fls. 93 encontra-se informação no sentido de que "...a DTA nº 2771. de 11/10/91. não se encontra CXA arquivo, inclusive requisição. (Em 26.06.98).

O Conhecimento de Transporte acostado às fls. 79 indica a quantidade total de 810 (oitocentos e dez) unidades (pneumáticos), sendo 200 (duzentos) acondicionados no Container UFCU 606408-4; 200 (duzentos) no Container ACOL 200808-9, e 410 unidades soltas.

A D.I., (Anexo I - às fls. 74), indica o desembaraço aduaneiro de 2 (dois) Containers e 410 unidades (campos 31/32).

A Carta de Correção apresentada pela Recorrente (cópia às fls. 34/35), indeferida pela fiscalização por apresentação após o registro da D.I., como notícia a informação fiscal de fls. 39, contém a seguinte alteração:

Container UFCU 606408-4 : de 200 unidades para 112 unidades.

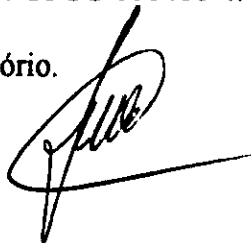
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.239
ACÓRDÃO Nº : 302-34.103

Unidades soltas: de 410 para 498 peças.

A totalidade de pneus não foi alterada, ou seja: 810 unidades, registrando-se tão somente maior quantidade de unidades soltas e menor quantidade acondicionada no Container UFCU 606408-4.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.239
ACÓRDÃO Nº : 302-34.103

VOTO

Como se verifica do relatório ora exposto e documentação acostada aos autos, o Conhecimento de Transporte nº 02, de Barranquilla / Rio de Janeiro, do navio RIO ATRATO, viagem nº 28NB, aportado no Rio de Janeiro em 18/11/90, dava cobertura a uma partida de 810 (oitocentos e dez) pneumáticos, sendo 200 (duzentos) unidades no Container UFCU 606408-4; 200 (duzentos) no Container ACOL200808-9; e 410 (quatrocentas e dez) unidades soltas.

Pela D.I. nº 0000748, de 18/01/91, foi submetida a despacho a mesma quantidade total de 810 (oitocentos e dez) unidades, acondicionadas da forma como descrita no referido Conhecimento.

No desembaraço aduaneiro consta 02 Containers e 410 unidades, sem indicar a quantidade existente nos mesmos Containers.

A Carta de Correção mencionada altera as quantidades do Container UFCU 606408-4, de 200 (duzentos) unidades para 112 (cento e doze) unidades; e soltas, de 410 (quatrocentas e dez) para 498 (quatrocentas e noventa e oito) unidades.

Resumindo, da quantidade total importada de 810 pneumáticos, vieram soltos 498 unidades, ou seja, 88 unidades que deveriam estar também, acondicionadas no Container UFCU 606408-4. Conseqüentemente, tal Container que deveria acondicionar 200 unidades, continha apenas 112.

Dai, presume-se, ter havido o registro de 88 (oitenta e oito) pneumáticos em acréscimo.

O fato foi devidamente esclarecido através da Carta de Correção e Conhecimento de Carga corrigido, apresentados pela Autuada juntamente com a Petição protocolizada sob nº 10711-001629/91-51, de 26/02/91 (cópias às fls. 33/36).

Embora se noticie nos autos que as citadas 88 unidades acrescidas tenham sido relacionadas como mercadorias abandonadas, constata-se, pelas observações apostas no documento de fls. 4, que ditos volumes foram posteriormente removidos para a Multiterminais, através da DTA nº 2471, de 11/10/91, a qual, infelizmente, não foi encontrada pela fiscalização em sua Caixa de Arquivo e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.239
ACÓRDÃO Nº : 302-34.103

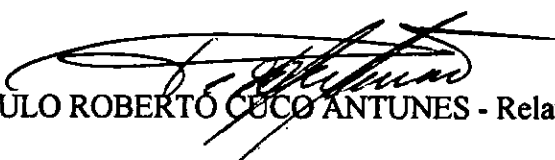
conseqüentemente, não trazida aos autos como solicitado na diligência antes mencionada.

O simples fato de ter havido a remoção dos referidos 88 pneumáticos, antes relacionados como mercadoria abandonada, para o armazém da Multiterminais, onde transcorreu o despacho e desembaraço da partida coberta pelo mencionado Conhecimento nº 02 – Barranquilla/Rio de Janeiro, é um forte indício de que tais unidades completaram, regularmente, a partida das 810 unidades importadas e despachadas.

As evidências, lamentavelmente não comprovadas em virtude do não cumprimento, integralmente, da diligência determinada por esta Câmara, nos sugerem que os citados 88 pneumáticos, registrados inicialmente pelo Porto como acréscimos de manifesto, estavam, efetivamente, acobertados pelo Conhecimento de Carga antes mencionado, tendo sido objeto do devido e regular desembaraço aduaneiro.

Nestas condições e considerando que a diligência determinada por esta Câmara para a correta apuração dos fatos, não foi levada a bom termo pela repartição fiscal de origem, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, por considerar não caracterizada a infração cometida pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 20711.003248/92-70
Recurso nº: 918.239

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 802.24.103.....

Brasília-DF, 28/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional
Em 15.12.1999
Luciana Correa Roriz Dantas
Procuradora da Fazenda Nacional